



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de conversão da Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, o seguinte dispositivo:

Art. (X) A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 125-B. O interesse processual para ajuizar ação judicial concessória de benefícios previdenciários e assistenciais depende de prévia negativa administrativa do pedido, salvo nas hipóteses em que:

I - comprovada a recusa de recebimento do requerimento;

II – a resistência administrativa ao objeto do pedido seja notória pela manifestação oficial ou pela conduta reiterada da autoridade administrativa;

III – a autoridade administrativa não apresentar resposta ao pedido no prazo de trinta dias;

JUSTIFICATIVA

A inserção do presente artigo visa a evitar o crescente fenômeno de judicialização das atividades administrativas, que se consubstancia na transferência de atividade de típica competência de órgãos administrativos ao Poder Judiciário. A solução ora apresentada procura combater tanto o ajuizamento indiscriminado de ações, sem submetê-las previamente ao crivo administrativo, quanto resguardar os direitos dos segurados em casos de abuso administrativos (elencados nos incisos). A judicialização desnecessária de pedidos previdenciários não só inviabiliza o funcionamento das Varas



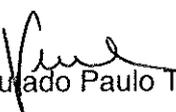


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdenciárias, como funciona contra o interesse dos segurados ao dificultar e atrasar o recebimento de benefícios de que são legitimamente titulares.

As ações revisionais não foram contempladas porque a omissão da autarquia em proceder a revisão configura, por si só, o interesse processual do segurado.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

